

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever a utilização de medicamentos fitoterápicos nas farmácias públicas componentes do Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a avaliação dos medicamentos fitoterápicos para incorporação na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e nas diretrizes terapêuticas a serem seguidas no âmbito do Sistema Único de Saúde. O pressuposto legal para essa avaliação seria a comprovação de eficácia do produto contra doenças e outras condições clínicas. Desse modo, as apresentações poderiam ser dispensadas pelas farmácias públicas.

Além disso, a proposta confere prioridade aos fitoterápicos nos processos de incorporação, aquisição e distribuição de medicamentos quando existir a comprovação de que eles possuem nível de eficácia similar aos produtos convencionais. Propõe, ainda, que aqueles produtos que utilizarem na sua composição matérias-primas e insumos produzidos por cooperativas, ou por produção rural familiar, merecem a prioridade nos processos de aquisição do Poder Público.

O PL também prevê que os gestores do SUS desenvolvam ações que promovam o uso racional de produtos fitoterápicos e plantas medicinais pela população em geral, bem como a orientação para que os

profissionais prescritores priorizem esses tipos de produtos nos receituários aos pacientes atendidos no âmbito do SUS.

Para justificar a iniciativa, o nobre autor salienta a importância do uso de plantas medicinais e de medicamentos formulados com elas como parte da cultura brasileira e que, por isso, precisariam ser mais bem explorados pela população e governantes. Destaca a exuberância da fauna e flora brasileiras, pouco exploradas, mas que podem possuir uma infinidade de substâncias farmacologicamente ativas e extremamente úteis para a terapia. Salienta a importância desses produtos para o desenvolvimento dos medicamentos industrializados, dentre os quais, a grande maioria veicula substâncias ativas provenientes de plantas medicinais. Acresce a questão do menor preço desses produtos, o que pode ampliar o acesso da população à terapia.

A matéria foi distribuída para a análise Conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF, de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD).

Foi aprovado o Requerimento de urgência para apreciação da matéria diretamente pelo Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que sugere a adoção de medidas destinadas a promover uma maior incorporação de medicamentos fitoterápicos para uso nos serviços de saúde do SUS. Segundo o autor, essa incorporação poderá contribuir para a ampliação do acesso da população a terapias eficazes contra diversas doenças e de modo mais econômico para o Poder Público.

A ampliação da assistência farmacêutica, tanto no seu aspecto quantitativo, do acesso aos medicamentos indicados, quanto no qualitativo, com um rol de produtos que atendam as diferentes necessidades de cada

paciente, deve ser visto como um requisito essencial para a garantia do direito à saúde, nos termos idealizados pelo Constituinte.

As estratégias terapêuticas desenvolvidas pelo homem para o combate e tratamento das doenças envolvem as mais variadas ferramentas, apesar de os medicamentos serem os meios mais lembrados. Na nossa sociedade atual, os produtos chamados de alopáticos ganham destaque pelo uso difuso e bastante comum nos serviços de saúde no País. Na grande maioria das indicações médicas que prescrevem medicamentos, a escolha recai sobre os alopáticos.

Todavia, temos que considerar, em concordância com o nobre autor da presente proposta, a existência de produtos fitoterápicos e de plantas medicinais que são efetivos, eficazes, seguros e de qualidade. Muitas dessas qualidades são devidamente comprovadas cientificamente e atestam a utilidade desses produtos como ferramentas para a terapêutica. Se elas existem, são cientificamente comprovadas que são eficazes e seguras e podem ampliar o acesso à terapia, não vejo razão para não incentivar nos serviços públicos e privados de saúde.

Assim, considero meritória a proposta para o direito à saúde e para o sistema de saúde, o que me leva ao posicionamento por seu acolhimento por esta Casa. Vislumbro a incorporação de fitoterápicos ao SUS e a promoção do uso racional de plantas medicinais como uma forma de suprir, em algumas situações, a falta de medicamentos, ocorrência rotineira em algumas farmácias públicas espalhadas pelo território nacional.

Nada obstante, impende ressaltar que existem outras formas de terapias que podem ser extremamente úteis para a promoção e manutenção da saúde. É o caso dos florais e dos medicamentos homeopáticos, que reconhecidamente são eficazes no combate a muitas doenças e que apresentam poucos eventos secundários indesejáveis. São produtos com baixa toxicidade ao organismo e que são muito utilizados pela população em geral para o tratamento dos mais diversos males.

Dessa forma, considero extremamente oportuna a inclusão de um dispositivo legal na Lei Orgânica da Saúde que contemple não somente os

fitoterápicos, mas que também dê destaque à incorporação ao SUS dos florais e dos medicamentos homeopáticos. Ressalte-se que a análise da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - Conitec permanece primordial para a opção pela incorporação aos protocolos terapêuticos, que somente ocorrerá após a aferição acerca da comprovação científica da utilidade terapêutica, da segurança e eficácia dos produtos.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.830, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo. Pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação orçamentária e financeira de toda matéria. E pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de toda a matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

2020-5023



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para contemplar as práticas complementares como componente da integralidade da assistência e para prever a incorporação de medicamentos fitoterápicos nas farmácias públicas componentes do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V:

“Art. 19-V No processo de incorporação de medicamentos, bem como na definição de diretrizes terapêuticas, os produtos fitoterápicos, os florais e os medicamentos homeopáticos, com eficácia comprovada contra doenças e condições clínicas, deverão ser objeto de avaliação para comporem a lista de produtos a serem dispensados nas farmácias públicas componentes do SUS.

§1º Os gestores de saúde darão prioridade para incorporação, aquisição e distribuição dos produtos listados no caput quando existir a comprovação de que eles possuem nível de eficácia similar aos produtos convencionais.

§2º Os produtos fitoterápicos, os florais e os medicamentos homeopáticos, bem como as respectivas matérias-primas e insumos utilizados nas formulações e que forem produzidos por cooperativas, ou no âmbito de produção rural familiar, terão prioridade nos processos de aquisição do Poder Público.

§3º Os gestores de saúde de todas as esferas governamentais desenvolverão ações destinadas a promover o uso racional de produtos

fitoterápicos, plantas medicinais, florais e medicamentos homeopáticos, pela população em geral, bem como a orientação para que os profissionais prescritores priorizem esses tipos de produtos nos receituários aos pacientes atendidos no âmbito do SUS. (NR)”

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

2020-5023

